



Acórdão 00566/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 12424/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMASLT - Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARILENE NASS STORCH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR -
QUITAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra - FMASLT, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Marilene Nass Storch**.

A responsável foi regularmente citada, através da Decisão SEGEX 00614/2019-1 e Termo de Citação 01217/2019-5, conforme consta do Relatório Técnico Contábil - RTC 00532/2019-6 e da Instrução Técnica Inicial - ITI 00653/2019-1, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.4.2.3 e 3.4.2.4 do RTC**, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00393/2020-1, sugeriu o

juízo pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades objeto da citação.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 01840/2020-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra - FMASLT, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades objeto de citação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00393/2020-1, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJA DA TERRA**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sra. MARILENE NASS STORCH**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas da Sra. MARILENE NASS STORCH, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que se **manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.1 e 2.2 da ITC (itens 3.4.2.3 e 3.4.2.4 - RTC)**, conforme razões expendidas;

1.2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra - FMASLT, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Marilene Nass Storch**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões